

ACÓRDÃO Nº. 43.656

Processo nº. 2004/50041-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 29/2003, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BANNACH e a SEPOF.
Responsável: Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA.
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a,b” c/c os arts. 41, § único e 74, Incisos I e II, da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sem imputar débito ao responsável, porém aplicar ao Sr. GERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA – Prefeito, C.P.F. nº. 592.694.802-91, a multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), pela infração à norma legal, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.657

Processo nº. 2004/51171-1
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 669/2002 e termos aditivos firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA e a SEPLAN.
Responsável: Sr. JONAS PEREIRA BARROS, Prefeito à época.
Proposta de decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA. Formalizador da decisão: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES (§ 2º do art. 195 do Regimento).
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a, b, c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JONAS PEREIRA BARROS, Prefeito à época, C.P.F. nº. 024.263.902-04, ao pagamento da quantia de R\$-17.901,00 (dezessete mil, novecentos e um reais), atualizada a partir de 20.03.2003 e aplicar as multas de R\$-1.790,10 (hum mil, setecentos e noventa reais e dez centavos), pelo dano causado ao erário e R\$-1.980,00 (hum mil, novecentos e oitenta reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.658

Processo nº. 2004/51715-0
Prestação: Prestação de contas relativa ao Convênio nº. 049/2004 firmado entre o CLUBE DO REMO e a SEEL.
Responsável: Sr. UBIRAJARA IMBIRIBA SALGADO – Presidente a época.
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c o art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. UBIRAJARA IMBIRIBA SALGADO, Presidente à época, CPF nº. 000.538.212-00, a multa de R\$1.000,00 (Um mil reais), pela intempestividade na apresentação das contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.659

Processo nº. 2004/51779-5
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 278/2003 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE VIGIA DE NAZARÉ e a SEDUC.
Responsável: Sra. MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS – Prefeita.
Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas, no valor de R\$ 81.734,40 (oitenta e um setecentos

e trinta e quatro reais e quarenta centavos), e aplicar à Sra.MARLENE MACEDO PAIVA DE VASCONCELOS – Prefeita (CPF nº. 098.982.201-04), multa na importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.660

Processo nº. 2005/53541-0
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 024/1997 e Termos Aditivos, celebrados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PÚBLICAS e o DETRAN.
Responsável: Srs. HAROLDO COSTA BEZERRA (de 09/06/1997 a 03/04/1998 e de 30/05/2000 a 14/03/2001); PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO (de 04/04/1998 a 11/01/1999); Espolio de INÁCIO KOURY GABRIEL NETO (de 12/01/1999 a 29/05/2000); e CÉZAR AUGUSTO BRASIL MEIRA (de 15/03/2001 a 04/04/2002); Secretários à época.
Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.
Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA (§ 2 do ART. 195, do RITCE-PA).
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso I e II c/c o art. 74, Inc. VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar as contas no valor de R\$ 6.253.362,41 (seis milhões, duzentos e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos) :
I) Regulares com ressalva, as contas de responsabilidade dos Srs. HAROLDO COSTA BEZERRA, PEDRO ABÍLIO TORRES DO CARMO e ESPÓLIO DE INÁCIO KOURY GABRIEL NETO, secretários à época; e
II) Regulares a de responsabilidade do Sr. CÉSAR AUGUSTO BRASIL MEIRA, Secretário à época, CPF nº. 109.233.302-91, porém, em razão da intempestividade na apresentação das contas aplicar a multa de R\$600,00 (seiscentos reais), a ser recolhida no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b”, e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.661

Processo nº. 2006/50349-6
Assunto: Prestação de Contas do 1º CENTRO REGIONAL DE PROTEÇÃO SOCIAL – BELÉM, exercício financeiro de 2005.
Responsáveis: Sras. CLEIDE MARA FERREIRA FONSECA (período de 01.01 a 03.01.2005), ELISETE DIAS MENDES (período de 04.01 a 09.01.2005) e REGINA COELI FRANCO DA ROCHA, (período de 10.01 a 31.12.2005), Diretoras à época.
Relator: Conselheiro ANTONIO ERLINDO BRAGA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso II c/c art. 74, inciso II, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares com ressalva as contas, no valor de R\$-19.165.155,51 (Dezenove milhões, cento e sessenta e cinco mil, cento e cinquenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), e aplicar a Sra. REGINA COELI FRANCO DA ROCHA, Diretora à época, a multa de R\$-400,00 (Quatrocentos reais), pela infração a norma legal, a ser recolhida no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa, se não recolhida no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.662

Processo nº. 2006/50466-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 040/2005 firmado entre o INSTITUTO VIVA AMAZÔNIA e a ALEPA.
Responsável: Sr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA, Presidente.
Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.

38, inciso III, alíneas “a, b, c” c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSÉ AUGUSTO NOGUEIRA DA SILVA, Presidente, C.P.F. nº. 208.380.932-72, ao pagamento da importância de R\$-24.960,00 (vinte e quatro mil novecentos e sessenta reais), atualizada a partir de 21.07.2005, e aplicar a multa de R\$-12.480,00 (doze mil quatrocentos e oitenta reais) pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.663

Processo nº. 2006/51370-7
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 282/2004 e termo aditivo, firmados entre a UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ e a SESP.
Responsável: Sr. FERNANDO ANTONIO COLARES PALÁCIOS – Reitor à época.
Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro relator, com fundamento nos arts.38, inciso I e 39 da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$306.540,84 (trezentos e seis mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos), com recomendações sugeridas pelo departamento de Controle Externo deste Tribunal e dar quitação ao responsável.

ACÓRDÃO Nº. 43.664

Processo: 2001/51139-5
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 234/98 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS e a SEPLAN.
Responsável: Sr. PEDRO PAULO SOUSA DE ALMEIDA- Prefeito à época.
Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA.
Decisão: **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Excmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO PAULO SOUSA DE ALMEIDA- Prefeito à época, C.P.F. nº. 103.821.782-20, ao pagamento da importância de R\$ 55.712,00 (cinquenta e cinco mil, setecentos e doze reais), atualizada a partir de 31.07.2009 e aplicar a multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidas no prazo legal, conforme estabelece o art. 116 § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93.

ACÓRDÃO Nº. 43.665

Processo: 2002/53075-9
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 103/2001 e termo aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA e a SEPLAN.
Responsável: Sr. ODOLFO PINTO DA MOTA, Prefeito à época.
Proposta de Decisão: Auditor EDILSON OLIVEIRA E SILVA.
Formalizador da Decisão: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR (§ 2º do art. 195 do Regimento).
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Auditor, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a, b” c/c os arts. 41, parágrafo único e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. ODOLFO PINTO DA MOTA, Prefeito à época, C.P.F. nº. 242.193.201-72, ao recolhimento do saldo de R\$-160,00 (cento e sessenta reais), atualizado a partir de 31/10/2001 e aplicar a multa de R\$-400,00 (quatrocentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado. Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46, c/c o art. 50 da Lei Complementar nº. 12/93. Na forma do que dispõe a Resolução nº. 17.557, de 31.07.2008, desta Corte de Contas, não será promovida a execução de cobrança do saldo a recolher.